



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1585861-71.2018.8.26.0090/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DEUTSCHE BANK S.A. BANCO ALEMÃO, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3488 – 15ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 1585861-71.2018.8.26.0090/50000

Embargante: Deutsche Bank S/A Banco Alemão

Embargado: Município de São Paulo

Origem: Foro das Execuções Fiscais Municipais

Embargos de Declaração com prequestionamento. Alegação de omissão. Inexistência dos vícios elencados nos incisos I, II e III do art. 1.022 do CPC. Matéria suscitada devidamente apreciada. Impossibilidade de acolhimento do recurso. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Deutsche Bank S/A Banco Alemão** em relação ao v. Acórdão de fls. 223/228, que deu provimento ao recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal por falta de interesse processual.

Alega o embargante a existência de omissão no v. acórdão, uma vez que “*o depósito judicial do montante integral e atualizado do crédito tributário é suficiente, por si só, para impedir a prática de atos de cobrança, independentemente de haver ciência por parte do Fisco, e possui aptidão para acarretar a extinção automática de execução fiscal porventura ajuizada*”. Pquestiona a matéria.

É o relatório.

O v. Acórdão de fls. 223/228 deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo exequente, cuja ementa transcrevo:

Apelação. Execução Fiscal. ISS. Município de São Paulo. Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pela

executada e julgou extinta a execução. Depósito integral em sede de mandado de segurança. Irresignação do Município. Cabimento. Ausência da ciência inequívoca por parte da Fazenda Pública sobre o depósito integral do crédito tributário nos autos do mandado de segurança que impede o reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade. Regularidade do ajuizamento da execução fiscal. Afastamento do decreto de extinção do feito e determinação de suspensão da execução fiscal até o deslinde do mandado de segurança. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1585861-71.2018.8.26.0090; Relator: Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

Não se verifica, da decisão embargada, nenhum resquício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Portanto, estão ausentes os requisitos expressos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Analisou-se a matéria à luz dos limites colocados pela questão debatida.

A decisão embargada, em seu bojo, trouxe argumentação suficientemente clara para demonstrar em que sentido a matéria foi decidida. Sendo os argumentos do julgador suficientes para tanto, é desnecessário – e até contraproducente - que se fique a esmiuçar todas as vírgulas do arrazoadado.

Como bem consignou o acórdão embargado:

“O recurso merece guarida.

Compulsando os autos do Mandado de Segurança nº 1049796-51.2018.8.26.0053, verifica-se que o depósito integral do valor do débito tributário foi realizado em 15/10/2018, sendo determinada a suspensão de sua exigibilidade em 17/10/2018.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 24/10/2018, todavia não há notícia de que o Município tenha tomado ciência do aludido depósito, inclusive para aferir a integralidade respectiva.

Inviável, portanto presumir que a ciência inequívoca do fato pela Fazenda Pública, caracterizando-se a regularidade da distribuição da exação.

Registre-se que, embora não se exija manifestação judicial para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por se tratar de decorrência automática da garantia prestada (artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional), indispensável o conhecimento do fato pela Fazenda Pública, também como forma a garantir o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, a execução fiscal foi devidamente ajuizada em momento anterior ao conhecimento do depósito ocorrido nos autos do mandado de segurança, não se cogitando da sua extinção por ausência do interesse de agir.

(...)

Ora, como afirmar que a Fazenda deu causa ao ajuizamento de uma ação desnecessária, se ela não fora cientificada do depósito realizado pelo contribuinte.”

Assim, razões dos embargos, nota-se evidente o seu caráter infringente, consubstanciado na nítida pretensão de rediscutir o julgado, o que é inadmissível nessa fase recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, o prequestionamento de matéria não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente apreciado e decidido.

Posto isso, **rejeitam-se** os embargos.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator